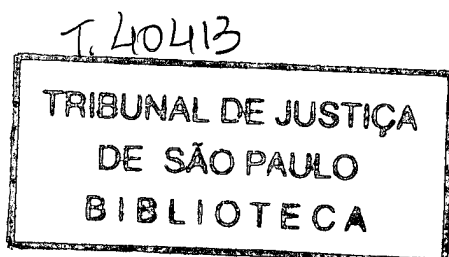


**Alfredo de Assis
Gonçalves Neto**

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966
a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

CLASSIFICAÇÃO
1140413
547.92 (81)
G624d
Sud.
(2014)

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.^a edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

1.^a edição: 2007 – 2.^a edição: 2008 – 3.^a edição: 2010 – 4.^a edição: 2013.



Este livro também pode ser
adquirido na versão eBook.
visite: livrariart.com.br

© desta edição [2014]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS

Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda

Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450

CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT

(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor:
sac@rt.com.br

Visite nosso site: www.rt.com.br

Impresso no Brasil [05-2014]

Profissional

Fechamento desta edição em [28.04.2014]



ISBN 978-85-203-5247-2

Ao invés da contratação de um contabilista, o conselho fiscal pode deliberar a contratação de uma auditoria externa, mas a sociedade, nessa hipótese, não está vinculada ao cumprimento dessa deliberação porque sua obrigação, nos

termos da lei, é limitada à contratação de um contabilista. Funcionará o parecer do conselho fiscal, aí, como mera recomendação, sem caráter vinculativo.

Seção V

Das deliberações dos sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I – a aprovação das contas da administração;
- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII – o pedido de concordata.

COMENTÁRIOS

360. Deliberações sociais

Durante a vida da sociedade, o administrador ou os administradores compõem a faceta da pessoa jurídica incumbida de desenvolver a atividade econômica que é seu objeto. Nessa função, tomam inúmeras decisões. São o órgão de execução da vontade social, expressada nas cláusulas do contrato, determinantes de seu modo de agir na consecução desse objeto. Mas, relativamente a certas matérias, é preciso que os sócios sejam chamados para tomar decisões, expressando a vontade social em adendo e em complemento das disposições contratuais, não inseridas nas atribuições do órgão de administração. Aí não se está mais diante do órgão que tem a função de dar conta, executar, mas de um outro órgão, definidor ou formador da vontade social, que pode ser qualificado como reunião de sócios, assembleia de sócios ou, simplesmente, conjunto de sócios.

ção e as relações que mantêm com a sociedade estão tratadas nos comentários ao art. 1.010 (n. 150 *supra*).

E aí entra o estudo das chamadas deliberações sociais. Deliberação social não é o órgão de vontade em si, mas o resultado que dele emana. Trata-se de um *negócio jurídico*, que pode ter ou não a natureza de um *contrato*, submetido à disciplina dos negócios jurídicos em geral em temas como nulidade e anulabilidade, validade e eficácia; é *negócio* ou *ato jurídico coletivo*, porque se forma pela somatória da vontade de todos ou de alguns indivíduos; extrapola o âmbito do contrato quando dele participam alguns, mas não todos os sócios; tem a natureza de *contrato plurilateral* quando envolve determinadas matérias que levam a uma reconstituição da sociedade (transformação, incorporação, fusão ou cisão); pode ter cunho *normativo*, quando regula o exercício de um direito, institui e estabelece o modo de agir do conselho fiscal etc., mas se pode esgotar com a exteriorização de um simples

As matérias relativas à administração societária, natureza jurídica do administrador, sua fun-

fato, de uma só *declaração*, como se dá com a decisão de destituir um administrador, autorizar a celebração de um contrato e assim por diante.

Por outro lado, as deliberações formam-se com o concurso da vontade de todos os sócios, de alguns deles ou de só um deles, podendo ser divididas em:

a) deliberações unânicas, que exigem a manifestação da vontade convergente de todos os sócios;

b) deliberações por maioria simples ou qualificada, que requerem a presença ou a convocação de todos os sócios para se formar validamente;

c) deliberações por maioria parcial ou seccionada, que são tomadas autonomamente por um sócio ou por um grupo de sócios, mas não por todos eles, como se dá na eleição dos membros do conselho fiscal, quando existente (a vontade social é composta pela somatória de vontades setoriais na eleição de representantes das diversas forças representativas dos interesses dos sócios), ou em deliberações nas quais não deve ser colhido o voto (expressão da vontade) de determinado sócio, como se dá, v.g., nas hipóteses dos arts. 1.004, parágrafo único, 1.010, § 3.º, e 1.030.

O Código Civil não se aprofundou na matéria relativa às deliberações sociais das sociedades limitadas, embora tenha procurado sistematizá-la nos arts. 1.071 a 1.080. De todo modo, evitou o laconismo do Dec. 3.708/1919, que só em seu art. 15, na breve referência à possibilidade de ocorrer divergência entre os sócios para a alteração do contrato social, deu a entender que consagrava o princípio das deliberações por maioria.

Porém, a enumeração do art. 1.071 é meramente enunciativa e, em várias outras passagens, o mesmo Código utiliza expressões como “demais sócios”, “reunião de sócios”, “assembleia geral de sócios”, “maioria de sócios” e assim por diante, indicativas das mais diversas manifestações da vontade social ao longo da existência da sociedade. Em verdade, como já observara PEDRO MAIA, o que se tem de considerar é que as deliberações sociais são tomadas pelo “conjunto dos sócios – órgão comum a todos os tipos de sociedade comercial” (Deliberações dos sócios. *Estudos de direito das sociedades*, p. 171).

E esse conjunto de sócios, em certos casos, pode reduzir-se à unidade, porquanto as deliberações são tomadas em razão, não do número de sócios, mas do valor da participação de cada um no capital social. Desse modo, o sócio que detém mais de 75% de participação no capital social, representa a vontade social em quase todas as deliberações sociais. Nessa qualidade, não age por si, mas encarnando o órgão de vontade da sociedade.

361. Atos que dependem de deliberação dos sócios

O dispositivo sob análise arrola algumas matérias que dependem da deliberação dos sócios. Pelo enunciado da norma, é um direito pessoal do sócio deliberar sobre os assuntos indicados no art. 1.071, não sendo possível transferir tal direito para algum outro órgão de deliberação colegiada que a sociedade possa criar, do qual não participem todos os sócios (reunião de diretores, conselho consultivo etc.). Essa disposição, conjugada com a do art. 1.072, mostra que o palco das deliberações é a *assembleia* ou *reunião de sócios*. Em suma, isso significa que é da competência da assembleia (geral) ou, se for o caso, da reunião, decidir sobre as matérias que a lei ou o contrato social deferem à deliberação dos sócios.

O legislador brasileiro não fez distinção entre assuntos de competência privativa dos sócios dos que podem ser objeto de delegação, como ocorre no Código de Sociedades Comerciais de Portugal, por exemplo, que, nos seus arts. 246 e ss., atribui aos sócios, em matéria de deliberações sociais, (i) competência imperativa ou mínima (art. 246, n. 1); (ii) competência dispositiva ou supletiva (art. 246, n. 2); e (iii) competência residual sobre os demais assuntos que não se inscrevam na competência de outro órgão (cf. PEDRO MAIA, *Deliberação dos sócios. Estudos de direito das sociedades*, p. 180).

Mesmo assim, pode-se distinguir as (i) deliberações de *competência legal* das (ii) deliberações de *competência contratual* do órgão de deliberação colegiada integrado pelos sócios (assembleia geral ou reunião de sócios). As primeiras são as que a lei, e as segundas as que o contrato social atribui aos sócios; aquelas, ao

contrário destas, têm cunho imperativo e não podem ser delegadas.

Destarte, se a matéria objeto de deliberação diz respeito, por exemplo, às contas de final do exercício social (art. 1.071, I), só o conjunto de sócios, a assembleia geral ou reunião de sócios pode apreciá-la (art. 1.072 e §§); também é de competência exclusiva desse colegiado a deliberação sobre oneração ou venda de bens imóveis que não constituem objeto da sociedade (art. 1.015). No entanto, em se tratando de decidir sobre a celebração de um negócio relevante para a sociedade (acima de determinado valor, por exemplo), o contrato social, para tal mister, tanto pode atribuir competência à assembleia geral dos sócios como a um colegiado composto pelos administradores da sociedade, como, ainda, delegá-la a outro órgão, com ou sem designação específica (v.g., conselho seletivo), criado para auxiliar o desenvolvimento das atividades sociais.

No respeitado entendimento de ARNOLDO WALD, a delegação de competência é possível quando a sociedade limitada criar um conselho de administração com aplicação subsidiária da Lei das Companhias e se tratar de eleição e destituição de administradores que, na referida lei, é subtraída da assembleia geral e para ele transferida (*Comentários ao novo Código Civil*, v. 14, n. 1.380 a 1.383, p. 473-475). A orientação por ele sustentada decorre da regência subsidiária da Lei 6.404/1976 sobre a matéria.

362. A enumeração legal

Os diversos assuntos relacionados exemplificativamente no art. 1.071 estão abordados nos comentários aos artigos que lhes dizem respeito e, por isso, aqui são feitas, apenas, algumas breves e pontuais observações a respeito.

A deliberação sobre *apreciação das contas*, prevista no inciso I, é tratada nos comentários ao art. 1.078, os quais ficam aqui incorporados, valendo destacar, apenas, que sua aprovação ocorre por maioria de votos dos presentes à reunião, não sendo necessária a maioria absoluta.

Pela redação do inciso II, parece que só a *designação dos administradores*, quando feita em ato separado, é que pode ser objeto de deliberação dos sócios. Não é assim, porém. O

dispositivo supõe que, quando o administrador é designado no contrato social, sua escolha é feita mediante alteração do contrato social, tratada no inciso V. Na hipótese sob exame, de administrador indicado por ato separado, é exigida a aprovação de sócios titulares da maioria das quotas sociais, ao passo que, no caso de administrador designado no contrato social, é indispensável a maioria qualificada, embora esta possa ser inferior àquela exigida para as demais alterações contratuais (de 2/3 e não de 3/4), como demonstrado nos comentários ao art. 1.060 (n. 323 *supra*).

A *destituição dos administradores* (inciso III) é assunto que só aos sócios cumpre deliberar, o que pode ocorrer a qualquer momento, em manifestação colhida em reunião ou assembleia geral ou em documento que lhes faça as vezes (art. 1.072 e § 3.º). A deliberação é tomada, normalmente, por maioria absoluta, mas a maioria qualificada de 2/3 do capital social é necessária quando se tratar de sócio nomeado administrador no contrato social (art. 1.063, § 1.º).

A determinação da *remuneração dos administradores* (inciso IV) normalmente não é feita, nem é recomendável que o seja, no contrato social, porque as oscilações do mercado podem exigir permanente revisão ou adequação. Trata-se de uma das poucas matérias de que o contrato social não se deve ocupar, embora deva estabelecer critérios a serem observados quando de sua fixação. O momento apropriado para fixar a remuneração dos administradores é o da assembleia geral ou reunião anual destinada a examinar suas contas. E aí, os sócios deliberam de acordo com as diretrizes fixadas pelo contrato social. Normalmente, há a atribuição mensal de um valor, a título de *pro labore* aos administradores, algumas vezes fixado em um montante global, suscetível de divisão por deliberações dos próprios administradores em reunião. É admissível, porém, que a própria assembleia fixe o estipêndio mensal a cada qual dos administradores e que, também, defina, se o contrato social o permitir, uma participação nos lucros sociais. Se o contrato social não conceder participação nos lucros, não pode a maioria fazê-lo, mesmo representando 3/4 do capital social porque, embora atingindo a maioria necessária para alterar o contrato social, não está investida

de tais poderes, que só lhe são outorgados quando a convocação tenha tal finalidade.

As *modificações do contrato social* (inciso V) só podem ser feitas por deliberação dos sócios. A reunião ou assembleia geral é convocada para discutir a alteração contratual, a qual, uma vez aprovada, será redigida em modo próprio para ser levada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis onde a sociedade estiver inscrita. Contudo, a modificação pode ser feita diretamente, pela coleta das assinaturas de todos os sócios no instrumento em que ela se materializar. Há modificações do contrato social, como a mudança de nacionalidade (art. 1.127) e a transformação nele não regulada (art. 1.114) que exigem o consentimento unânime dos sócios, assim como outras há que podem ser feitas com maioria inferior à prevista no art. 1.076, I, como será visto nos respectivos comentários.

As operações de *incorporação e fusão* envolvem modificação do contrato social e, por isso, não poderiam ter tratamento diverso (inciso VI, 1.^a parte). O mesmo se dá com a cisão que, embora olvidada na regra, também se dá mediante modificação do contrato social e, por isso, deve ser aí incluída.

É necessária, ainda, uma deliberação dos sócios, para decidir sobre a *cessação do estado de liquidação* (inciso VI, 2.^a parte), destinada a interromper o curso do processo que tem por escopo a extinção da sociedade reputada dissolvida, para seu regresso à atividade normal.

Do mesmo modo, os sócios podem deliberar a *dissolução* da sociedade (inciso VI), sendo essa uma das causas de dissolução (art. 1.033, II e III), aplicável com adaptações à sociedade limitada pelo reenvio dos arts. 1.087 e 1.044. Nem toda causa de dissolução, contudo, assenta-se em deliberação dos sócios, porquanto outras há que decorrem diretamente de fato relevado pela lei ou pelo contrato social (arts. 1.033 a 1.035). A questão da maioria para deliberar sobre a dissolução da sociedade limitada, já referida nos comentários ao art. 1.033, será objeto de apreciação nos comentários ao art. 1.087 (n. 421 *infra*).

A *nomeação e destituição de liquidante*, assim como o julgamento de suas contas, são temas que se inserem no da administração so-

cietária, que sempre depende de deliberação dos sócios. Tanto para a indicação, como para a destituição é estabelecida a maioria simples de capital (maioria dos presentes), mesmo que o liquidante esteja já designado no contrato, porquanto, nesse particular, o Código não faz distinção (arts. 1.038 e 1.076, III). A mesma maioria delibera sobre as contas do liquidante, a igual do que se dá com as contas dos administradores.

Por último, não existindo mais a figura da *concordata* no vigente regime falimentar, cumpre aos sócios deliberar sobre a adoção ou não pela sociedade da recuperação judicial ou extrajudicial, bem como sobre seu pedido de *autofalência* (Lei 11.101/2005, arts. 47, 97, I, e 161). Embora a lei não o diga expressamente, os administradores não possuem, no âmbito de suas atribuições, poderes para agir pela sociedade na implementação de qualquer dessas medidas tendentes a resolver sua insolvência. Trata-se de situação excepcional, que requer a prévia deliberação dos sócios. Mesmo assim, atendendo à urgência, os administradores, com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer a recuperação judicial, que é a figura substitutiva da concordata preventiva (art. 1.072, § 4.^o). No tocante à falência, a situação é mais problemática, uma vez que, sendo ela causa de dissolução, seria necessária, a rigor, uma deliberação com votos favoráveis à aprovação do pedido por maioria de $\frac{3}{4}$ do capital social (art. 1.071, VI, e 1.076, I), mas ela tem caráter obrigatório: desde que a sociedade esteja em crise econômico-financeira que, a seu juízo, não lhe permita pedir uma recuperação judicial, é-lhe imposto requerer judicialmente sua falência (Lei 11.101/2005, art. 105). Ou seja, não possuindo condições de se recuperar pelo processo adequado previsto na lei falimentar, a sociedade estará obrigada a pedir sua autofalência. Aí não se trata, propriamente, de deliberar a respeito de uma dissolução, mas de pedir judicialmente a medida que pode conduzir à sua dissolução. Por isso, a deliberação pode ser tomada por maioria de capital, na forma do art. 1.010, como forma de orientar a administração da sociedade no modo de se conduzir diante da situação de insolvência que se encontra.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a 10 (dez).

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

COMENTÁRIOS

363. Órgão colegiado de deliberação dos sócios

A matéria referente a deliberações sociais nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não era destaque no regime do Dec. 3.708/1919, que não se ocupou, sequer, de apontar o órgão incumbido de tomá-las. As disposições supletivas do Código Comercial chegaram a mencionar a tomada de deliberações em assembleia, mas em alusão a uma situação específica da sociedade em liquidação (art. 309, última parte); referiram-se, genericamente, em outra passagem, à deliberação por maioria de votos para tratar de qualquer assunto que não envolvesse operação estranha ao objeto social (art. 331), mediante votos dos sócios, computados segundo o valor da respectiva participação ou quinhão, consoante o critério das parcerias marítimas ou sociedades de navios (art. 486), sem atribuir a um órgão tal função.

Com isso, a prática mercantil registrou os mais diversos modos de exteriorizar as deliberações sociais no âmbito das sociedades limitadas. Algumas, com base no art. 18 do mencionado decreto, adotaram sistema de deliberação colegiada semelhante ao das sociedades anônimas;

outras previram a tomada de deliberações em reunião de sócios; a maioria, porém, nada dispôs a respeito e se tornou comum a prática de nada deliberar, a não ser para fins de modificação do contrato social, que ocorria por simples assinatura de sócios, em maioria de capital. Nessa última hipótese, os demais sócios não eram sequer chamados para assinar as alterações contratuais e delas só tomavam conhecimento mediante consulta à Junta Comercial.

Foi essa a orientação que o legislador acabou prestigiando já ao tempo da Lei 4.726/1965, que então regulava o registro do comércio, ao permitir o arquivamento de alterações de contratos de sociedades comerciais nos quais faltasse a assinatura de algum sócio quando contratualmente prevista a deliberação de sócios que representassem a maioria do capital social (art. 38, V, c/c art. 71, V, do Dec. 57.651/1966). Essa previsão incorporou-se à Lei do Registro Público de Empresas Mercantis (art. 35, VI) e ao seu Regulamento (art. 53, VII).

O Código Civil alterou, profundamente, essa solução. E o fez acertadamente. As deliberações sociais devem ser tomadas em um encontro dos sócios, para o qual todos devem ser convocados. Deixa de haver, assim, a possi-

bilidade de deliberações de grupos majoritários, feitas às escondidas dos minoritários, a não ser, excepcionalmente, quando a sociedade estiver sob a regência do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, como visto nos comentários ao art. 1.010 (n. 151 *supra*), o que é lamentável. A norma codificada, contendo “a exigência de participação de todos os sócios nas deliberações sociais, é extremamente importante, porquanto elimina as distorções do regime anterior, que permitia serem tomadas decisões sem o conhecimento dos que compunham a minoria” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 118, p. 271).

As deliberações, nos termos do art. 1.072, devem ser tomadas em reunião ou assembleia dos sócios, consoante o determinar o contrato social, as quais se instalam formalmente, mediante prévia convocação dos administradores ou, quando não, por qualquer sócio ou pelo conselho fiscal, se houver (art. 1.073).

Melhor seria ter o Código Civil utilizado uma só designação para o conclave, permitindo flexibilidade nas formalidades que previu para esse concílio de sócios. A rigor, bastaria ter assegurado aos sócios os direitos de participar e de votar em todas as deliberações que a sociedade devesse tomar, reservando para o contrato social dispor, com ampla liberdade, o modo de garantir o exercício desses direitos (v.g., em reunião, em documento colocado à disposição de todos para que compareçam à sede social e o assinem; em comunicação por carta de cada sócio à sociedade etc.).

De todo modo, é preciso muita cautela na elaboração do contrato social para que não surjam escaramuças que podem comprometer a boa marcha dos negócios sociais. Deve haver uma previsão clara dispondo a respeito das matérias que se inserem no âmbito da *deliberação dos administradores* (questões de rotina), para que não se confundam com as que exigem a *deliberação dos sócios*, evitando-se, com isso, divergências que podem desaguar em disputas judiciais. Sem essa distinção em cláusula contratual, pode-se entender que o sócio tem direito de participar de toda e qualquer deliberação, mesmo que ela seja decorrência lógica do exercício da simples administração societária.

364. Distinção entre reunião e assembleia de sócios

A opção entre reunião ou assembleia só existirá se a sociedade possuir um máximo de dez sócios, porquanto, com maior número, a deliberação em assembleia é obrigatória (art. 1.072, § 1.º).

A distinção entre reunião e assembleia de sócios é bastante tênue, residindo, exclusivamente, nas formalidades relativas à convocação e instalação. De qualquer modo, não havendo regras contratuais a respeito da reunião, esta segue as disposições referentes à assembleia, desaparecendo, assim, qualquer diferença entre elas. “Há uma preocupação de regular com certa minúcia as assembleias, mas, no tocante às reuniões, só está dito – e por duas vezes (arts. 1.072, § 6.º, e 1.079) – que devem ser observadas as normas sobre as assembleias no que não for regulado pelo contrato social. As lacunas devem ser supridas com as parcas normas relativas às assembleias (v.g., art. 1.152, § 3.º), não se aplicando subsidiariamente, ao caso, as regras sobre as assembleias das associações (art. 44, § 2.º), nem as disposições da Lei das Sociedades por Ações, salvo, quanto a estas últimas, no suprimento de certas omissões legais ou contratuais” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 118, p. 272).

À falta de outros dados, a distinção entre essas figuras tem de ser extraída das regras contidas naqueles dois dispositivos que se repetem, os únicos que à reunião se referem. Neles está dito que o disposto sobre a assembleia aplica-se às reuniões de sócio quando o contrato for omissivo. Sendo assim, a primeira conclusão é de as normas relativas à assembleia estarem na lei e não poderem ser afastadas por cláusulas contratuais; como corolário, a segunda conclusão é a de a reunião poder ser regulada integralmente por dispositivos do contrato social.

Tem-se, então, que se a sociedade limitada possui mais de dez sócios, deve deliberar em assembleia (geral). Essa assembleia, de sua vez, particulariza-se pelas seguintes formalidades (arts. 1.074 e 1.075):

a) tem de ser convocada com o cumprimento das solenidades previstas no art. 1.152, § 3.º, do Código Civil;

b) sua instalação, em primeira convocação, exige a presença de titulares de no mínimo 3/4 do capital social;

c) é admitida a representação de sócio por outro sócio ou por advogado;

d) realiza-se com mesa composta por um presidente e um secretário escolhidos entre os sócios presentes;

e) dos trabalhos e deliberações tomados deve ser lavrada uma ata no livro próprio, assinada pelos membros da mesa e por sócios quantos bastem para a validade das deliberações.

É pena que o codificador não tenha dispensado a publicação de editais, já que essa exigência não é mais obrigatória sequer para a sociedade anônima ou companhia com menos de vinte acionistas e com patrimônio líquido inferior a um milhão de reais (art. 294, da Lei 6.404/1976). E, no caso, não parece ser possível a aplicação subsidiária da Lei do Anonimato, já que o assunto encontra regulação expressa no Código Civil.

As formalidades de convocação da assembleia, é bem verdade, podem ser dispensadas na chamada assembleia universal, qual seja aquela a que todos os sócios comparecerem, como já previa a Lei do Anonimato (art. 124, § 4.º); também é dispensada a convocação quando todos os sócios declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (CC, art. 1.072, § 2.º). São duas alternativas que, muitas vezes, agilizam a tomada de decisões pelos sócios. Entretanto, quando há divergências entre eles, essas alternativas normalmente não se viabilizam.

A sociedade limitada com número de sócios inferior a dez também pode deliberar em assembleia, caso em que segue as normas acima indicadas. Entretanto, a essa sociedade é conferida a faculdade de optar por tomar suas deliberações em reunião. Tal reunião não precisa observar as formalidades previstas para a assembleia nem as demais normas a esta relativas, a não ser que o contrato social omita-se a respeito. Seu regimento pode ser integralmente estabelecido no contrato social, com ampla flexibilidade, para que os sócios definam o modo de convocação, o lapso entre a convocação e o momento da realização da reunião, a participação de sócios ou de estranhos representando sócios, alcance

das procurações, instrumento para documentar a deliberação etc.

365. Deliberações que dispensam assembleia ou reunião

Hipótese diversa dessa é a de dispensa da própria assembleia ou reunião, que ocorre quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. Observe-se que a exigência é da assinatura de todos no documento que contém a decisão, isso não importando necessidade de todos terem votado no mesmo sentido. A decisão por maioria, materializada em documento assinado por todos os sócios, inclusive pelos que foram vencidos, preenche a exigência legal – o que ameniza, mas não elimina, a burocracia instituída pelo Código.

Para que se possa falar em deliberação dos sócios, portanto, não se faz necessário que ela seja antecedida de uma reunião ou assembleia (que supõem presença no mesmo local e ao mesmo tempo dos sócios deliberantes), “bastando que os sócios tenham contribuído com sua declaração de vontade – o voto – para tal decisão, ainda que essas declarações de vontade sejam emitidas em tempos e/ou lugares distintos” (PEDRO MAIA, *Deliberações sociais. Estudo de direito das sociedades*, p. 171).

Isso permite dizer que a deliberação será também válida se tomadas as manifestações de todos os sócios em documento separado e individual de cada qual deles. O conjunto de documentos satisfaz a exigência contida no art. 1.072, § 3.º, do Código Civil.

Por outro lado, também é dispensável a realização de assembleia ou reunião quando a sociedade estiver em crise financeira e necessitar, com urgência, da adoção de uma medida que vise à sua recuperação econômico-financeira. Caracterizada a urgência, os administradores, com autorização de sócios que representem mais da metade do capital social, podem requerer sua *recuperação judicial* ou formalizar uma *recuperação extrajudicial*, que são os remédios processuais adequados para tal fim e que se colocaram, no sistema falimentar vigente, como substitutos da concordata preventiva (art. 1.072, § 4.º). O mesmo procedimento deve ser observado para um pedido de *autofalência*, por não se inserir na atribuição normal de gestão e, também, por ser a

confissão de falência pressuposto para um pleito de recuperação. Aliás, essas iniciativas precisam estar resguardadas de sigilo e, às vezes, mais do que a urgência, a necessidade de guardar segredo quanto a uma providência de tal natureza, que traz reflexos profundos nas relações jurídicas que a sociedade mantém com terceiros, recomenda a adoção dessa fórmula de deliberação. De todo modo, o que se nota é que aí há uma deliberação por maioria absoluta dos sócios, não sendo, porém, convocados para deliberar os sócios minoritários. Ao contrário do que se passa na Lei das Companhias (art. 122, parágrafo único), nessa hipótese, não há necessidade de ulterior ratificação da deliberação por reunião ou assembleia.

366. Efeitos das deliberações

As deliberações sociais tomadas regularmente, isto é, de conformidade com a lei e com o disposto no contrato social, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes da reunião ou assembleia ou cujos votos não tenham prevalecido (art. 1.072, § 5.º); vinculam, igualmente, os administradores ao seu cumprimento, quando se tratar de matéria que diga respeito à execução da vontade social (não se vinculam pessoalmente, mas na condição de representantes da sociedade).

Vê-se que os sócios precisam ter ciência prévia da deliberação a ser tomada, com todas as informações necessárias para participar do conselho, mas seu comparecimento não é obrigatório e, bem por isso, as ausências não podem provocar efeitos que os favoreçam. Da mesma forma, não havendo exigência de unanimidade, o voto vencido não produz qualquer efeito. Atingida a maioria legal exigida para a deliberação, ela torna-se válida e eficaz, indiferente aos que não compareceram à reunião ou que, a ela presentes, dissentiram da matéria aprovada.

Aliás, não se pode falar em seccionar a deliberação, visto que ela é a expressão da vontade social e, por isso, os sócios, ao votarem, limitam-se a contribuir para sua formação, que se apresenta de modo unitário e se identifica como a vontade da sociedade, regularmente externada pelo órgão deliberativo a que lei atribui essa função.

O disposto no § 5.º do art. 1.072, conjugado com o enunciado do art. 1.080, tem um outro significado bastante relevante: as deliberações eivadas de vício, não formam a vontade social e, por isso, não vinculam os sócios nem os administradores perante a sociedade. Se o fato ocorrer, não será preciso que o sócio busque a invalidação de uma deliberação que fere seus interesses. Pode ignorá-la; sendo forçado a buscar proteção do Poder Judiciário, não precisará pleitear, conforme o vício, a nulidade ou a anulação da assembleia ou das decisões nela tomadas, sendo-lhe permitido, desde logo, pedir o que lhe competiria em razão da inexistência de qualquer deliberação a respeito. Se, por exemplo, o sócio é destituído do cargo de administrador mediante deliberação tomada por maioria simples de capital numa reunião de sócios regularmente convocada, ao destituído é lícito pleitear a volta ao posto diretamente, porquanto a deliberação mostra-se ineficaz em relação a si, porque tomada em desacordo à maioria legal exigida para tanto (maioria absoluta ou de 2/3 do capital social, cf. art. 1.076, II, ou art. 1.063, § 1.º).

Eventualmente, a deliberação pode produzir efeitos externos e vincular a sociedade em relação a terceiros ou terceiros perante ela. Isso acontece quando a deliberação versa sobre a relação jurídica que a sociedade mantém ou pretende celebrar com o terceiro. É o que se verifica, v.g., no caso da obtenção de autorização pelos administradores para a realização de um determinado negócio, quando o contrato social o estabeleça ou quando o próprio negócio seja celebrado sob essa condição.

Art. 1.073. A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas:

I – por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital, quando não atendido, no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II – pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

COMENTÁRIOS

367. Legitimidade para a convocação da reunião ou da assembleia

A reunião ou assembleia de sócios deve ser convocada pelo administrador a que o contrato social confira tal atribuição ou, na falta de discriminação, por todos ou por qualquer dos administradores da sociedade limitada (CC, art. 1.072, *caput*). Quando a sociedade tiver instituído conselho fiscal, este, na pessoa de todos ou de qualquer de seus membros, igualmente possui *poder de convocação direta ou originária* (concorrente com a dos administradores) da reunião ou assembleia, sempre que houver motivos graves ou urgentes (art. 1.069 e V).

Contudo, se os administradores deixarem de cumprir com a obrigação de convocar a reunião ou assembleia anual destinada a apreciar os balanços do exercício, o mesmo conselho fiscal, decorridos 30 dias, passa a ter legitimidade para convocá-la. Trata-se, já nesse caso, de *poder de convocação derivado*. Sobre a contagem desse prazo, ver os comentários ao art. 1.069 (n. 356 *supra*).

Da mesma forma, os sócios terão *poder de convocação derivado* para a assembleia ou reunião, se os administradores retardarem sua convocação. Isso pode ocorrer em dois cenários distintos: primeiramente, (i) se os administradores retardarem por mais de 60 dias a convocação de assembleias ou reuniões previstas na lei ou no contrato social, independentemente do fato de a sociedade possuir ou não conselho fiscal; em segundo lugar, (ii) se os administradores não atenderem, no prazo de 8 dias, pedido de convocação que lhes tenha sido apresentado por sócios que representem mais de 1/5 do capital social.

Na ocorrência da primeira alternativa, qualquer sócio, com qualquer percentual de participação no capital social, estará legitimado para promover a convocação do encontro; na segunda, é preciso que o sócio ou grupo de sócios seja titular de quotas cujo valor ou peso de voto ultrapasse 1/5 (ou 20%) do capital social e, ainda, que o pedido de convocação não atendido esteja devidamente fundamentado com a indicação das matérias a serem tratadas.

Não há hipótese de o sócio ter poderes para convocar diretamente a reunião ou assembleia, se os administradores forem diligentes na convocação que lhes compete. O sistema implantado pelo Código Civil é semelhante ao previsto para a convocação de assembleias gerais das sociedades por ações (Lei 6.404/1976, art. 123).

De toda maneira, as despesas necessárias para a convocação são devidas pela sociedade, visto que o ato de convocação é um ato social, ainda que resultante do exercício do poder de convocação derivado, seja pelo conselho fiscal, por qualquer de seus membros, seja pelo sócio ou por um grupo de sócios. As despesas por estes pessoalmente realizadas devem ser reembolsadas pela sociedade.

Nos casos de convocação derivada, não há possibilidade de contraordem. A assembleia só não ocorrerá se não houver quórum de instalação, mas tanto os administradores quanto o autor da convocação não têm poderes para revogá-la.

Além disso, é conveniente registrar que a assembleia deve ser convocada para o local onde a sociedade tem sua sede; só excepcionalmente, quando houver motivo de força maior, será admitida sua instalação em outro endereço, caso em que os anúncios devem indicar, “com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede”, como reza o art. 124, § 2.º, da Lei 6.404/1976, aplicável à hipótese por analogia.

368. Forma e conteúdo da convocação

O modo de convocação da reunião de sócios deve observar o que dispuser a respeito o contrato social. Sendo esse omissivo, hão de ser seguidas as disposições legais que regulam a convocação da assembleia geral.

A assembleia geral é convocada mediante publicação de edital na forma do disposto no art. 1.152, § 3.º, por três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado onde a sociedade tem sua sede (ou da União Federal, se a sociedade for das que necessitar de autorização para funcionar), e as outras duas em jornal de grande circulação

local, consoante será visto nos comentários ao mencionado dispositivo legal (n. 656 *infra*).

Entre a primeira publicação e a data da assembleia deve mediar o prazo mínimo de 8 dias, para a primeira convocação, e de 5 dias para as posteriores. Essa publicação só é dispensável, como visto, se todos os sócios comparecerem à assembleia ou se declararem cientes, por escrito, do local, data, hora e *ordem do dia* (art. 1.072, § 2.º).

O anúncio ou edital de convocação deve indicar a ordem do dia, isto é, o rol dos assuntos a serem tratados, sob pena de invalidade do ato. O Código Civil não prevê que seja feita essa indicação, mas ela é imprescindível, porquanto é da substância do próprio ato. É preciso que seja informado ao sócio o motivo da assembleia ou, se for o caso, da reunião. Em se tratando de assembleia ou reunião anual, que se pode chamar também de ordinária, é possível que do edital conste, apenas, a indicação de que a convocação é feita para aquele conclave específico e aí, está implícito no anúncio, que a matéria a ser tratada é aquela a que se refere o art. 1.078.

Fora dessa hipótese, por analogia com a Lei das Companhias, é possível tratar de assuntos que decorram logicamente da deliberação sobre aqueles que figuraram na convocação e, ainda, destituir e eleger administradores, eis que, nesse caso, trata-se de questão de confiança que admite alteração do quadro de dirigentes a qualquer tempo. MODESTO CARVALHOSA entende que só a destituição de administrador não sócio ou de sócio eleito em documento separado dispensa inclusão na ordem do dia da reunião ou assembleia, negando essa possibilidade quando se tratar de destituição de administrador sócio designado no próprio contrato social, porque esta demandaria a existência de justa causa (*Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 178). No entanto, com a devida licença, a lei não condiciona a destituição de administrador, em nenhuma hipótese, à ocorrência de justa causa. Por isso, basta atingir o percentual legal exigido para que o administrador, sócio ou não, designado no contrato ou em ato separado, seja destituído *ad nutum*.

Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

COMENTÁRIOS

369. Quórum para a instalação da assembleia

Para instalar-se a assembleia em primeira convocação é necessário que estejam presentes sócios titulares de quotas que representem 3/4 do capital social. O quórum exigido é extremamente elevado. Aliás, observe-se que a única assembleia regular, que é a ordinária anual, pode discutir e aprovar todas as matérias que lhe são próprias com maioria inferior. É possível, por isso, que surjam situações de absoluta incongruência: mesmo que estejam presentes titulares

de quotas que representem a metade do capital social, suficiente para aprovar as contas do exercício, ou, ainda, mesmo que estejam presentes sócios que representem a maioria de 2/3, bastante para designar administradores no contrato (como visto nos comentários ao art. 1.063), a assembleia que visa a discutir e aprovar tais assuntos não poderá ser instalada em primeira convocação se não atingir os 3/4 de presença. Acontecendo isso, pode ser tomada validamente a deliberação? Pode-se sustentar que não há, nesse caso, nulidade porque não se materializou

nenhum prejuízo. O ato, praticado sem a formalidade exigida teria atingido sua finalidade. No entanto, a minoria terá sempre argumentos para sustentar a ocorrência de prejuízo, por ter sido frustrada sua presença no debate. De toda sorte, abre-se, aí, um bom campo para discussões, que teriam sido facilmente evitadas se o legislador tivesse observado o mesmo critério da Lei das S.A., que prevê o quórum mínimo de 1/4 do capital votante para a instalação da assembleia geral em primeira convocação (Lei 6.404/1976, art. 125).

É certo que, não instalada em primeira convocação, em segunda a assembleia instala-se com qualquer número de sócios, independentemente da participação que tenham no capital social. A simples exigência de nova convocação, todavia, prejudica a celeridade e a urgência com que devem ser tratados os assuntos de interesse da sociedade.

Não esclarece a lei se a segunda convocação só pode ser feita depois de frustrada a instalação da assembleia na primeira, mas a prática tem revelado alguns caminhos que facilitam a transposição dos obstáculos formais criados pelo Código Civil para a realização do ato. Assim, penso que é possível, no próprio anúncio de convocação, indicar a data, a hora e o local da segunda convocação para a hipótese de a primeira a nada servir.

A assembleia em segunda convocação, nos termos do art. 1.152, § 3.º, só se pode instalar com um intervalo mínimo de 5 dias, contados da primeira publicação do anúncio. Isso não quer dizer, porém, que esse lapso deva ser contado a partir da data em que deveria ser instalada a assembleia em primeira convocação. Por isso, como o prazo para a primeira convocação é maior, nada impede que o anúncio designe a instalação da assembleia em segunda convocação para logo após o espaço de tempo necessário à verificação da presença de quórum da primeira convocação e eventual lavratura de ata (uma hora após ou meia hora após). É claro que, se esse cuidado não for tomado, não sendo possível a instalação da assembleia em primeira convocação, os administradores devem promover a segunda convocação, aí atentando para que, entre a data da primeira publicação do anúncio e a data de sua efetiva

instalação, haja um intervalo de, pelo menos, 5 dias. E assim ocorrerá, também, em relação à terceira convocação se, por algum motivo, a segunda igualmente não for exitosa.

A reunião de sócios tem a possibilidade de se realizar sem essas formalidades, desde que o contrato social as dispense. Destarte, com esteio no art. 1.072, § 6.º, CC é perfeitamente lícita cláusula contratual que preveja uma única convocação para essa reunião, com o quórum de instalação que livremente fixar, sem publicação de edital e assim por diante (n. 392 *infra*).

370. Livro ou lista de presença

A prova da presença dos sócios na assembleia é feita por meio da assinatura dos sócios no livro de presença ou, se não houver, pelo lançamento das assinaturas em uma lista de presença. O fato de a lei não ter estabelecido essa exigência para a sociedade limitada não significa que ela não possa criar e utilizar um livro próprio para esse fim, bem como levá-lo, se assim entender, à autenticação perante a Junta Comercial onde tenha sua inscrição. Pode ser uma simples lista de presença, a ser averbada como anexo da ata que retrata o ocorrido no conclave.

É possível, também, que os sócios não assinem livro ou lista de presença, bastando que lancem suas assinaturas na referida ata. No entanto, essa prática é muito perigosa, principalmente quando os sócios não estiverem concordes, visto que aqueles cujos pontos de vista ou interesses forem contrariados podem abandonar a reunião e não deixar prova de sua participação, às vezes necessária, como, v.g., para compor o quórum de instalação. Basta imaginar uma deliberação sobre a destituição de um administrador, em assembleia instalada em primeira convocação; se não houver a prova da presença de sócios titulares de 3/4 do capital social, a assembleia poderá ser considerada nula, por descumprimento de solenidade que a lei reputa essencial, mesmo que a deliberação nela tomada atenda a maioria necessária para a destituição.

Por outro lado, ao sócio minoritário ou dissidente pode interessar a comprovação da presença de tantos quantos participaram da

reunião e, havendo o livro de presenças ou a lista de presença, por esse meio é possível a comprovação, sem que seja obrigado a aguardar um tempo indefinido, que a maioria impuser para a lavratura da ata.

Observe-se, a propósito, que a ata da assembleia deve ser assinada pelo presidente dos trabalhos, pelo secretário e por tantos sócios presentes quantos bastem para formar a maioria necessária à validade das deliberações. Não há obrigatoriedade de os outros sócios assinarem e nem haveria como forçá-los a tanto (art. 1.075, § 1.º). Isso significa que, na ata, a maioria pode colocar a decisão que quiser, apenas observando os assuntos da ordem do dia e anotando as divergências escritas que lhe forem entregues com comprovante de recebimento. Essa crua verdade não é de estranhar, porquanto as matérias são decididas no voto e a maioria vota como quiser (ver comentários ao artigo seguinte, n. 373 *infra*).

Por tudo isso, a presença dos sócios sempre deve ser colhida na abertura dos trabalhos e não por ocasião do seu encerramento. A experiência revela que, se há harmonia entre os sócios na abertura do evento, ela pode desaparecer a qualquer instante, à menor rusga, quando surgem divergências, sendo raros aqueles que mostram espírito altruístico para colaborar na formalização daquilo que foi a razão de seus aborrecimentos.

371. Representação de sócio na assembleia

A assembleia é um concílio de sócios. Dela não podem participar estranhos, salvo se autorizados por todos os sócios presentes. Os administradores têm assento na assembleia anual e naquelas em que, de alguma forma, devam prestar esclarecimentos aos sócios, quando solicitados. Em se tratando, porém, de assunto que não diga respeito ao administrador, sua presença não é autorizada, a não ser que, além de administrador, seja também sócio.

Daí a regra de representação, contida no § 1.º do dispositivo sob exame, permitindo que o sócio seja representado por outro sócio, ou por advogado. O administrador, sendo sócio, está inserido na regra, mas não pode representar o sócio nas questões em que estiver impedido

de votar, como se dá na deliberação sobre suas contas.

O fundamento para essa limitação à representação está em que os assuntos internos da sociedade não devem ser discutidos e debatidos com quem da sociedade não participa, considerando, principalmente, que muitos deles podem envolver ou revelar segredo empresarial, essencial para o desenvolvimento das atividades sociais.

Obtempera OSMAR BRINA CORRÊA LIMA, no seu quadro comparativo (*Sociedade limitada*, p. 122), que a norma é cogente e se aplica tanto à assembleia como à reunião de sócios, não podendo ser objeto, portanto, de regulação diversa, senão apenas complementar, no contrato social. Num primeiro momento, foi a orientação que me pareceu acertada; no entanto, ponderando melhor sobre o alcance da liberdade que é dada aos sócios para regular suas reuniões (art. 1.072, § 6.º), rendo-me ao entendimento de o contrato social poder ampliar a representação deles nas reuniões. Foi, aliás, a conclusão a que chegou a Comissão de Direito de Empresa da V Jornada de Direito Civil, realizada, em novembro de 2011, consoante se vê do Enunciado 483: “Art. 1074, § 1.º. Quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até 10 (dez) sócios, é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além das mencionadas no § 1.º do art. 1.074 do Código Civil (outro sócio ou advogado), desde que prevista no contrato social”.

Não havendo previsão contratual a respeito, é absolutamente indispensável que se aplique a regra de representação legal, que visa à manutenção dos assuntos sociais em ambiente restrito, sob pena de nulidade da reunião e das deliberações nela tomadas.

O mandato deve ser outorgado por escrito e conter os poderes necessários à participação na assembleia, com a especificação dos atos autorizados. É conveniente mencionar os poderes de participar da assembleia e votar sobre os assuntos que nela forem submetidos à deliberação, não sendo necessário, por evidente, que o mandato já indique o voto a ser proferido em cada uma dessas oportunidades. Ao exarar o voto pelo mandante, o mandatário deve agir

segundo suas instruções, que não precisam – e, muitas vezes, não devem – figurar no instrumento do mandato, isto é, na procuração.

Não dispôs o legislador a respeito do prazo dessa procuração e, portanto, uma só procuração pode servir para a representação em várias assembleias. Contudo, é salutar que, nessa hipótese, seja adotada a solução da regra inserida no art. 126, § 1.º, da Lei das S.A., que fixa em um ano o prazo de validade do mandato.

Vale observar, em adendo, que os sócios absoluta ou relativamente incapazes podem ser representados ou assistidos por seus tutores ou curadores, independentemente da qualificação que estes possuam. A estes é que fica facultado outorgar ou assistir a outorga de mandato às pessoas indicadas no dispositivo legal.

Havendo representação do sócio na assembleia, o instrumento de mandato deve ser levado a registro juntamente com a ata da reunião. A rigor, não precisaria a procuração ser levada a registro; bastaria que ficasse arquivada na sede da sociedade, contanto que a ata mencionasse o fato. De todo modo, o interesse é da própria parte e, por isso, para que fique absolutamente segura a prova da apresentação da procuração, é necessário que o mandatário submeta à mesa dos trabalhos uma cópia que, com o “visto” ou o “recebido” de qualquer de seus componentes (art. 1.075, *caput*), comprova a representação e o teor do mandato.

Quem pode representar pode assessorar. Por isso, nada impede que o representado esteja

presente ao encontro em companhia de seu representante, o que é comum acontecer quando a representação se dá na pessoa de um advogado para simplesmente orientá-lo quanto aos efeitos e às consequências jurídicas que podem resultar de seu voto.

372. Restrição ao direito de voto

Procurando preservar os interesses da sociedade, o § 2.º do art. 1.074 proíbe o voto do sócio que tenha interesse pessoal na matéria que é objeto da deliberação. Da mesma forma, não permite que ele exerça o direito de voto, nessa hipótese, como mandatário de outro sócio.

O interesse, de que trata a norma, deve ser de conteúdo patrimonial e, ainda, dizer respeito ao sócio diretamente. Desse modo, não há proibição de o sócio votar em si próprio para exercer o cargo de administrador, da mesma forma como não há vedação a que vote na distribuição de dividendos maiores do que os propostos pelos administradores, por tal matéria dizer respeito diretamente tanto a ele como aos demais sócios.

Esse interesse pode aparecer, v.g., no contrato que o sócio celebra com a sociedade; apresenta-se, igualmente, sempre que o referido sócio é administrador da sociedade e submete à deliberação dos demais a aprovação de suas contas na assembleia anual (art. 1.078), e assim por diante.

Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

COMENTÁRIOS

373. Ritual dos trabalhos

A assembleia instala-se com a escolha, entre os sócios presentes, do presidente e do secretário dos trabalhos, podendo ser eleitos para esses cargos os administradores que sejam sócios. A deliberação, aí, é por maioria do valor das quotas dos sócios presentes, isto é, por maioria simples. Não há espaço para que o contrato social antecipe essa escolha. Trata-se de matéria que fica sujeita à deliberação dos sócios no início do conclave..

Costuma ser designado um empregado, às vezes contador da sociedade, para secretariar os trabalhos. Não havendo oposição dos sócios presentes, não há razão para que não exerça tal função, porém, sob a supervisão do secretário escolhido entre os sócios.

O presidente abre os trabalhos com a leitura da ordem do dia, podendo invertê-la se não houver oposição da maioria de capital entre os presentes. Formalmente, a matéria é apresentada pelo secretário, discutida pelos sócios e, ao final, votada, observando-se, para efeito de aprovação, a maioria exigida (simples, absoluta ou qualificada). Na prática, as assembleias gerais das sociedades por ações e as assembleias ou reuniões das limitadas realizam-se sem esses formalismos. Atas são previamente redigidas e assinadas por tantos quantos concordam com seu teor, nelas sendo inseridas as divergências apresentadas pelos sócios que dissintirem, inclusive com incorporação do voto divergente como anexo. Essa prática não parece condenável; pelo contrário, é salutar e evita discussões acaloradas que não levam a nenhum resultado. Afinal, a maioria decide no voto, pouco importando as razões que lhe sejam apresentadas pelos minoritários. Questões jurídicas, por outro lado, não podem ser dirimidas no ambiente assemblear e, por isso, se algum vício de conteúdo ou formal nas deliberações houver, o interessado tem a via do Poder Judiciário para corrigi-lo. Mesmo nas situações em que há discussão, o documento prévio, elaborado pela maioria, reduz o campo para atritos e a maioria, sendo convencida que

deve mudar, altera o texto base que ofereceu como minuta das deliberações, encerrando-se o concílio com menores desgastes entre os sócios (sobre o assunto, criticando a adoção do sistema de assembleias, ver, do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 118, p. 272-273).

Esgotada a pauta, o presidente declara encerrados os trabalhos e, ato contínuo, é lavrada a ata da assembleia pelo secretário com o resumo das deliberações, a qual, então, é submetida à discussão e à aprovação dos sócios presentes. Feitos os ajustes, se necessários, essa ata é assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa, bem como por sócios que perfaçam as maiorias necessárias à aprovação das matérias nela indicadas como aprovadas. A assinatura dos demais presentes, dissidentes ou não, é desnecessária, eis que, para a ata valer, bastam aquelas apostas pela maioria exigida.

É conveniente que tal ata seja lavrada em livro próprio, que a sociedade possua para tal fim, ainda que se materialize em folhas soltas, manuscritas, datilografadas ou produzidas por computador e impressas. Dessa ata devem ser extraídas cópias, autenticadas pelos membros da mesa ou pelos administradores que tenham participado da reunião; uma delas é encaminhada, nos 20 dias subsequentes, para arquivamento e averbação no Registro Público de Empresas Mercantis, e outras para os sócios que as solicitarem.

A falta de averbação da ata no prazo legal de 20 dias faz com que respondam pelos efeitos da demora os administradores ou o administrador a quem tal tarefa competir. O período de 20 dias excepciona a regra dos 30 dias contida no art. 1.151, § 1.º e, por isso, arquivada naquele lapso temporal, a ata produz efeitos a partir da data da assembleia; depois dos 20 dias, só produzirá efeitos do instante em que for concedido o respectivo registro.

A previsão de averbação no Registro Público de Empresas Mercantis supõe que a ata contenha deliberação que deva produzir efeitos perante terceiros, pois essa é a razão do registro.

Por isso, as atas que contiverem deliberações de interesse interno e que não se projetem para além dos partícipes da reunião ou assembleia prescindem de averbação e podem ser mantidas arquivadas na própria sociedade, sob a respon-

sabilidade dos administradores, inserindo-se entre os documentos que devem ser colocados à disposição dos sócios no período que antecede a reunião ou assembleia de aprovação das contas do exercício.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

COMENTÁRIOS

374. As maiorias nas deliberações sociais

A doutrina e a jurisprudência, a partir da disposição contida no art. 15 do Dec. 3.708/1919, depois de alguma hesitação (decorrente da regra contida na antiga Lei do Registro do Comércio, que só permitia alteração contratual firmada por sócios em maioria de capital se houvesse cláusula permissiva), afinaram-se na conclusão de ter sido consagrado o princípio da maioria de capital para as deliberações tomadas pelos sócios da sociedade limitada. De fato, ao contemplar o direito de retirada do sócio que “divergir da alteração do contrato social” estava esse dispositivo facultando que tal alteração ocorresse sem o assentimento de todos os sócios, isto é, por deliberação majoritária.

Essa era a regra, que não impedia, porém, fossem estabelecidos, em cláusula contratual ditada pela conveniência dos sócios, quoruns especiais e maiorias qualificadas para deliberar sobre certas matérias, como, por exemplo, para aumentar ou diminuir o capital social, para admitir estrangeiro no quadro social etc. Aliás, a transformação da sociedade limitada em outro tipo exigia deliberação unânime, a não ser que os sócios estabelecessem critério diverso (art. 221 e parágrafo único da Lei 6.404/1976); também a mudança da nacionalidade brasileira exigia

a unanimidade, aí sem possibilidade de ajuste diverso (Dec.-lei 2.627/1940, art. 72).

Tal quadro, contudo, mudou radicalmente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. O rigorismo em matéria de deliberações societárias já se percebe extremado na sociedade simples, onde a regra é a deliberação unânime, como se viu na oportunidade própria (n. 121 *supra*). Ao tratar das deliberações na sociedade limitada, referido Código inseriu no curso dos diversos dispositivos que a ela se referem uma profusão de critérios que impõem extrema cautela para localizá-los, como já tentei fazer anteriormente (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 117, p. 267-268) e complemento agora, com risco de incorrer em outras omissões, como segue:

a) a cessão de quotas de sócio para sócio *independe* de deliberação dos demais (art. 1.057, primeira parte);

b) a cessão de quotas de sócio para terceiro, estranho ao quadro social, é facultada quando não houver a oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social (art. 1.057, segunda parte);

c) a transformação da limitada em sociedade de outro tipo impõe a aprovação *unânime* de seus sócios, salvo previsão contratual diversa (art. 1.114);

d) também só por *unanimidade* a sociedade limitada que for brasileira pode mudar de nacionalidade (art. 1.127);

e) a exclusão de sócio inadimplente ou que tenha cometido falta grave pode ser deliberada por *maioria* do capital social entre os demais sócios (arts. 1.058 e 1.085);

f) a modificação do contrato social precisa da aprovação de sócios que representem 3/4 do capital social (art. 1.071, V, e 1.076, I);

g) a mesma maioria de 3/4 é estabelecida redundantemente para a aprovação das operações de fusão e incorporação, já que elas implicam sempre alteração do ato constitutivo da sociedade (art. 1.071, VI, e 1.076, I);

h) a designação de administrador não sócio depende da aprovação *unânime* dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado; e

i) de 2/3, no mínimo, após a integralização (art. 1.061);

j) a designação de administrador mediante cláusula contratual depende de 3/4 do capital social (arts. 1.071, V, e 1.076, I), ou de 2/3, quando for para substituir o destituído (art. 1.063, § 1.º);

k) a destituição do administrador designado por ato separado é decidida por sócios titulares de *mais da metade* do capital social (arts. 1.071, II, e 1.076, II); mas

l) para a do administrador-sócio indicado no contrato, 2/3 são necessários, salvo disposição contratual diversa (art. 1.063, § 1.º);

m) a eleição de um dos membros e respectivo suplente do Conselho Fiscal é facultada a minoritários que representem, pelo menos, 1/5 ou 20% do capital social (art. 1.066, § 2.º);

n) sócios com mais de 4/5 ou mais de 80% do capital social, como consequência, têm assegurado o direito de eleger todos os membros do conselho fiscal;

o) a assembleia dos sócios instala-se, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, 3/4 do capital social; e,

p) em segunda convocação, com *qualquer* número;

q) as contas da administração são aprovadas por sócios que representem a maioria de

capital presente (*maioria simples*) à assembleia ou reunião a tanto destinada (arts. 1.071, I, e 1.076, III);

r) a mesma *maioria simples* basta para a nomeação e a destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas (arts. 1.071, VII, e 1.076, III);

s) a remuneração dos administradores é decidida por sócios detentores de *mais da metade* do capital social, se não estabelecida no contrato; ou

t) de 3/4, quando estiver prevista em cláusula contratual (arts. 1.071, IV, e 1.076, I e II);

u) é de *mais da metade* do capital social, também, a maioria exigida para o pedido de recuperação judicial da sociedade (arts. 1.071, VIII, e 1.076, II).

Como observado naquela obra, não foi feliz o legislador de 2002 ao estatuir quóruns e maiorias distintas para deliberações as mais diversas. Muito melhor revelava-se nisso o regime anterior, que se contentava em fixar o princípio geral da maioria, deixando livre aos sócios ajustar, às suas conveniências, maiorias qualificadas para a aprovação de certas matérias que, na avaliação deles, parecessem mais relevantes. Ao empresário, que interessa tocar sua empresa, torna-se um martírio lidar com essas regras para saber qual o quórum ou qual a maioria a serem obtidos nas inúmeras deliberações que se lhes deparam ao longo da existência da sociedade.

Não custa esclarecer que quórum é quantitativo de sócios ou de capital necessário para deliberar (quórum deliberativo); ou diz respeito à presença mínima na assembleia ou reunião (quórum constitutivo). Por maioria (simples, absoluta ou qualificada) deve-se entender a grandeza (quantitativo numérico ou de capital) necessária para aprovar a matéria que é objeto da deliberação; a maioria refere-se a voto, isto é, à quantidade de votos necessária para a aprovação de certa matéria.

Esse quadro agrava-se levando em conta que quase todas essas disposições têm natureza cogente – o que significa que às partes não é lícito dispor diferentemente. De fato, aos sócios só é dado alterar, para mais ou para menos, os percentuais de muito poucas das deliberações

constantes do rol acima elaborado, mais precisamente das indicadas nas letras *a*, *b*, *c*, *l* e *s*. E quando se tratar de maioria simples ou quórum mínimo, só pode haver ajuste para majorar. Em decorrência, a sociedade limitada perde a necessária mobilidade na tomada de deliberações e é possível vaticinar uma breve alteração legislativa, sob pena de haver uma fuga ao tipo societário que, como sabido, é o mais adequado para atender e conciliar os interesses dos sócios nos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Vale deixar consignada, aqui, a advertência de NELSON ABRÃO, quando criticava a adoção de maiorias qualificadas ajustadas em contratos sociais de sociedades por quotas de responsabilidade limitada na égide do regime anterior: “Não cremos, porém, que seja essa a melhor solução; não porque conflite com nosso direito legislado (que nem sempre é o melhor), mas porque atenta contra uma das mais democráticas conquistas do tipo societário representado pela sociedade limitada, que é o princípio da deliberação majoritária”. Para o ilustre professor, o ideal seria que, à conveniência dos sócios, “para certas decisões mais transcendentais, como para a mudança de objeto e a cessão de quotas a estranho, se instituisse um regime especial, que poderia ser uma dupla maioria, reforçada de capital e de pessoas, ou simplesmente um *quórum* maior apenas de capital” (*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, n. 87, p. 136).

Nas legislações alienígenas não há tanta diversidade de maiorias legais e há uma tendência em reduzi-las. A reforma promovida no Código Civil italiano pelo Dec.-legislativo 06/2003, por exemplo, estabeleceu como regra, que a assembleia das sociedades limitadas “é regularmente constituída com a presença de tantos sócios quantos representem ao menos a metade do capital social e delibera por maioria absoluta”; nos casos de modificação do ato constitutivo, de substancial alteração do objeto social ou de relevante modificação dos direitos dos sócios, “com o voto favorável de sócios que representem ao menos metade do capital social” (art. 2.479-bis).

A maioria de 3/4 do capital social, no entanto, perdura na lei portuguesa para grande parte das deliberações sociais, inclusive para a alteração do contrato da sociedade limitada (CSC, art. 265).

375. A maioria de três quartos para alterar o contrato social

Modificação das mais significativas é a que exige a manifestação de sócios que representem 3/4 do capital social para a modificação do contrato social (arts. 1.071, V e 1.076, I). Trata-se de regra que irá trazer profundas transformações no relacionamento entre os sócios, assegurando à minoria, detentora de pouco mais de 25% do capital social, o poder de veto às deliberações que envolvam, até mesmo, ajustes corriqueiros do contrato social, como a mudança de sede, o aumento de capital por incorporação de reservas, uma redistribuição de poderes dos administradores e tudo o mais que no contrato estiver dispositivamente regulado.

Uma solução para amenizar as dificuldades que irão existir é tentar esvaziar, quanto possível, o contrato social daquilo que lhe possa ser subtraído, transferindo-se o assunto para apreciação em reunião ou assembleia dos sócios, onde a deliberação é tomada por maioria simples dos titulares de quotas presentes. Assim, questões relativas a poderes de administração, endereços, criação de filiais, por exemplo, podem passar a ser definidos em reunião (ou assembleia), com averbação da respectiva ata à margem da inscrição da sociedade no Registro Público de Empresas Mercantis. O mesmo ocorreria com outras matérias de interesse *interna corporis*, já aí sem necessidade da averbação, como a fixação de distribuição de dividendo obrigatório aos sócios etc. Mas a margem de manobra, nessa alternativa, é pequena, por não resolver temas essenciais, como os relativos à modificação do capital social, ao nome empresarial etc.

Aliás, se o Congresso Nacional não se sensibilizar com a urgência com que deve proceder à alteração desses dispositivos legais, surgidos sem respaldo em qualquer reivindicação do empresariado nacional, é possível que a doutrina e a jurisprudência passem a interpretá-los, contra os mais mezinhos princípios de hermenêutica, como normas dispositivas, de caráter supletivo da vontade das partes, só aplicáveis na ausência de disposição contratual expressa.

Acolhendo sugestão do autor, o Deputado OSMAR SERRAGLIO apresentou à Câmara dos De-

putados o Projeto de Lei 1.633/2007 para, dentre outras alterações a dispositivos do Código Civil, dar ao art. 1.076 do Código Civil a seguinte redação: “As deliberações sociais serão tomadas por deliberação de sócios em maioria de capital, se o contrato social não dispuser de modo diverso”. Referido Projeto já foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (cf. parecer publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 20.11.2007, Letra A). Esse projeto foi arquivado ao término do período legislativo, mas teve sua tramitação retomada a pedido do proponente na abertura do período subsequente.

Também a maioria de 3/4 do capital social é estabelecida para as operações de *fusão e incorporação* da sociedade. No entanto, essas operações, bem assim como a *transformação* e a *cisão* só se verificam com a modificação do contrato social e, por isso, já estão incluídas no inciso V do art. 1.071. De toda forma, tal inserção afasta a discussão, que poderia surgir, de terem tais operações a natureza de modificação do contrato social ou caracterizarem novo contrato (novo pacto societário).

Quanto à *dissolução* da sociedade, cumpre distingui-la como causa e como distrato. A causa de dissolução pode capitular-se, nas sociedades limitadas com prazo indeterminado, por deliberação de sócios que reúnam a maioria absoluta do capital social (art. 1.033, III). No entanto, sem coerência com essa disposição, mas coerente com a ideia de maioria necessária para a modificação do contrato social, o ajuste escrito de dissolução, isto é, o distrato, opera-se com a maioria de 3/4 (ver, a respeito, os comentários ao art. 1.087).

Por último, estando a sociedade já dissolvida e em processo de liquidação, determina o mesmo inciso I do art. 1.076, que a deliberação visando o retorno da sociedade às suas atividades normais – isto é, visando a cessação do seu *estado de liquidação*, seja tomada, igualmente, com a maioria de 3/4 do capital social. Trata-se, sem dúvida, de situação excepcional que reclama deliberação por maioria qualificada que, como as demais, não precisava ser tão elevada, valendo recordar que essa matéria, na sociedade anônima, exige maioria absoluta do capital votante (Lei 6.404/1976, art. 136, VII).

376. Maioria absoluta

A maioria absoluta é definida no art. 1.010, § 1.º, que dispõe serem necessários, para sua formação, “votos correspondentes a mais da metade do capital”. Essa maioria, nos termos do art. 1.076, II, combinado com o do art. 1.071, diz respeito, basicamente, a administradores: designação, destituição e remuneração. Ainda assim, há variantes.

De fato, o art. 1.063, § 1.º, estatui a maioria de 2/3 do capital social para a destituição de administrador sócio, nomeado no contrato. Da mesma forma, a designação do substituto há de observar o mesmo percentual (n. 331 *supra*). Aliás, a indicação de administrador sócio, quando feita no contrato social, parece precisar de 3/4 do capital social (referencial previsto para sua modificação); mas, como a maioria exigida para sua destituição é de 2/3 do capital social, concluo que este também deve ser observado para a nomeação. Do contrário, poderiam surgir casos de administração acéfala, na medida em que a maioria para destituir não seria suficiente para formar a maioria exigida para designar outro administrador em substituição. Outra alternativa seria a de, uma vez destituído o administrador indicado no contrato social, sua substituição passar a ser feita por designação em ato separado. Vingando esse entendimento, no entanto, não faria sentido a previsão de maioria qualificada de 3/4 do capital social para promover tal modificação no contrato social, porque o administrador indicado no contrato sempre poderia ser destituído e, daí por diante, substituído por deliberação de sócios com 2/3 do capital social. Além disso, o art. 1.061 exige a *unanimidade* dos sócios para escolha de administrador estranho ao quadro social, enquanto o capital social não estiver integralizado, reduzindo a exigência para 2/3 do capital social, se integralizado. Ou seja, em matéria de nomeação e destituição de administrador, pouco ajuda a regra do art. 1.076, II.

Já no que se refere à remuneração dos administradores, a *maioria absoluta* impõe-se para sua aprovação, a não ser que o contrato social disponha diferentemente. E aí, nada impede que o contrato social atribua à assembleia ou reunião anual, destinada a apreciar as contas

dos administradores, a fixação da respectiva remuneração por *maioria simples*.

Por último, é exigida a maioria absoluta para a aprovação de pedido de *recuperação judicial*, ou para o ajuste de recuperação extrajudicial, mesmo sem a realização da reunião ou assembleia, dado o caráter urgente e sigiloso da matéria, como já observado anteriormente (art. 1.071, VIII). De fato, apesar de o Código aludir à concordata preventiva (art. 1.072, § 4.º) por ser anterior à Lei 11.101/2005, forçoso é concluir que a mudança de regime não apagou a exigência. Por isso, essa norma merece ser compreendida como se referindo ao instituto da recuperação, judicial ou extrajudicial, que a substituiu com o mesmo propósito de evitar a falência.

377. Maioria simples e outras maiorias

A maioria simples ou maioria de votos dos presentes à reunião ou à assembleia, calculada com base no valor das respectivas quotas, deve ser observada sempre que não houver expressa previsão de maioria especial (absoluta ou mais qualificada). Dentre as matérias indicadas no art. 1.071, por exemplo, basta a maioria simples para a aprovação das contas dos administradores (inciso I), para a designação e destituição de liquidantes, bem como para o julgamento de suas respectivas contas (inciso VII).

Em outras hipóteses, a maioria é da soma-tória do valor das quotas dos demais sócios. E aí ela terá um universo inferior ao do capital social para sua determinação. A maioria, absoluta ou simples, será calculada em universo que exclua o valor das quotas dos sócios afastados da deliberação. Quando o art. 1.030 refere-se à exclusão de sócio por iniciativa dos demais, está a determinar o cômputo da maioria em razão de uma parte do capital social. Exemplificando: se o sócio a ser excluído possui 20% de participação no capital social, a maioria para decidir sua exclusão será de mais da metade dos restantes 80%, ou seja, de 40% do capital social.

Também no que se refere à eleição de membros do conselho fiscal, quando instituído pela sociedade limitada, cada sócio ou grupo de sócios detentor de 1/5 do capital social pode eleger um representante. Teoricamente, cinco sócios, com percentuais iguais, elegem 5 membros do

conselho fiscal. Aí a maioria exigida para a eleição de cada membro é, portanto, de 20%. Dito de outra forma, cada membro do conselho fiscal é eleito em um universo que atinja o percentual mínimo de 20%. Assim, havendo sócios em minoria somando com 30% de participação no capital social, elegem o membro do conselho aqueles que perfizerem 2/3 desse universo ou 20% do capital social.

Por outro lado, como já aludido, podem os sócios estabelecer, no contrato social, a exigência de *quórum especial* para discutir e apreciar certas deliberações, aprovar certas matérias por maioria qualificada e outras condições que lhes parecerem convenientes, quando o assunto não estiver regulado por norma imperativa.

378. Temas que não podem ser objeto de deliberação por maioria

Ultrapassado o problema relativo às maiorias nas deliberações sociais, é preciso ainda acrescentar que há alguns temas que não podem ser objeto de deliberação pela maioria dos sócios. Exsurgem, então, as deliberações que tenham por fim retirar um direito individual (essencial) de sócio sem que ele com isso expressamente concorde, pois a ninguém é dado dispor sobre direito alheio. Exemplificando: se o contrato social assegura aos sócios o direito à percepção de dividendos em um determinado percentual mínimo, esse percentual só pode ser alterado se houver o consentimento unânime de todos os sócios. Em outras palavras, não podem os sócios deliberar modificações, restrições ou exclusão de direitos essenciais (sobre direitos individuais de sócio na sociedade simples, ver os comentários ao art. 1.001, n. 127 *supra*).

Necessitam, igualmente, da manifestação da vontade do sócio e, portanto, de sua assinatura, as alterações contratuais relativas, v.g., à alienação ou doação total ou parcial de suas quotas, aí incluído o consentimento do adquirente ou donatário, a instituição de direito real sobre as mesmas e assim por diante.

O direito ao tipo societário, o direito à fiscalização etc., são igualmente direitos inerentes à pessoa do sócio e, por isso, qualquer alteração neles implica a necessidade de sua anuência expressa.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

COMENTÁRIOS

379. Direito de retirada

Por retirada costuma-se designar qualquer das formas pelas quais ocorre a saída voluntária de sócio de uma sociedade, que não seja pela simples renúncia. Como já destacado nos comentários ao art. 1.029 – e a matéria aqui se repete com algumas particularidades – essa retirada pode verificar-se (i) pela cessão ou transferência, onerosa ou gratuita, que o sócio faz de sua quota a outro sócio ou a terceiro, (ii) pela sua exclusão da sociedade ou, ainda, (iii) pelo exercício do direito de se desligar da sociedade, mediante recebimento de seus haveres do patrimônio social.

É nesse último sentido que o vocábulo deve ser tecnicamente utilizado. No ambiente da sociedade limitada, a *retirada*, também conhecida como *recesso*, é o direito de o sócio sair da sociedade mediante o recebimento de seus direitos patrimoniais de sócio, com redução do patrimônio da sociedade e, conseqüentemente, do capital social pela liquidação das quotas que lhe pertenciam.

Retirada, portanto, é um direito e se diferencia da *cessão ou transferência de quotas* porque, nesta, há um ajuste pelo qual o sócio é substituído pelo cessionário ou adquirente de suas quotas na sociedade, recebendo ou não deste último o valor de sua participação societária, sem que sejam afetados o patrimônio e o capital sociais. No negócio jurídico de cessão, a sociedade não é parte.

Comparativamente com a *exclusão de sócio*, pode-se dizer que esta é uma retirada às avessas; enquanto na retirada o sócio manifesta sua vontade de deixar a sociedade no seu interesse pessoal, naquela, contra sua vontade (ou sem o concurso de sua vontade), o sócio é expulso da sociedade pelos demais, por motivo justo. Ambas têm em comum, porém, além do rompimento do vínculo social em relação ao sócio retirante ou excluído, a liquidação de sua quota

mediante a apuração de seus haveres, com redução do capital social.

380. Retirada e renúncia

Além do direito de retirar-se da sociedade na forma e pelo modo previstos em lei, o sócio tem o direito de renunciar à sua qualidade de sócio e, com isso, desligar-se da sociedade. Na renúncia o sócio manifesta igualmente sua vontade de sair da sociedade, mas, diferentemente da retirada, não passa a ter, com tal ato, qualquer direito a receber a título de haveres. “Na renúncia, o sócio abdica do *status socii* e suas quotas passam a pertencer à sociedade, sem que ocorra qualquer desembolso por parte dela e, portanto, sem a redução do capital social” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 120, p. 280).

Em certas situações, a renúncia é o meio mais célere e a solução adequada para pôr fim à deterioração do patrimônio pessoal, principalmente numa sociedade que está em derrocada e na qual os demais sócios resistem à sua dissolução. É, igualmente, o modo de manifestar descontentamento com operações que podem comprometer o futuro da sociedade, sem gerar, com isso, obrigações para ela e para os demais sócios.

O renunciante não se exime, contudo, das obrigações pessoais que assumiu enquanto foi sócio (integralizar o capital social; devolver dividendos recebidos indevidamente; responder pela *plus valia* de bens que tenham sido aportados por ele ou por outro sócio ao patrimônio da sociedade para a formação do capital social etc.).

O fato de a renúncia não figurar entre as causas de resolução da sociedade em relação a sócio, não significa que esteja ou tenha sido vedada. Além de a renúncia não poder ser catalogada como resolução no sentido técnico da expressão, a liberdade de contratar, no âmbito